

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	7
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	11
Procuradoria da República no Estado de Roraima	12
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	12
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	13
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	15
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	15
Expediente	17

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**PORTARIA PRE AUXILIAR/PRM - 2º OFÍCIO Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2022**

Resumo: Manifestação 20220060905. Divulgação de concessão de auxílio financeiro a time de futebol local. Possível prática de conduta vedada a agente público. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS. Município de Arapiraca/AL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 01/2019:

CONSIDERANDO a edição da lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022 que alterou o art. 73, VII da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o limite de gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.178, estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a lei nº 47.356/2022 não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art. 73, VII da Lei 9.504/1997, na redação da Lei 13.165/2015, pelo Estado de Alagoas.

Art. 2º. a expedição de ofício (com urgência, via SESOT) ao Estado de Alagoas (representado pelo Procurador Geral do Estado), requisitando que informe a média de gastos com publicidade institucional nos primeiros semestres de 2019, 2020 e 2021, e os gastos efetivamente tidos pelo Estado com publicidade institucional no primeiro semestre de 2022, considerada a publicidade em sentido genérico, englobando a publicidade de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal, acompanhada dos documentos que demonstrem as informações fornecidas.

Art. 3º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PRE AUXILIAR/PRM - 2º OFÍCIO Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 2022

Matéria jornalística. Contrato de Patrocínio do Estado de Alagoas com o CRB - Clube de Regatas Brasil. Processo SEI 36000.0000000169/2022. Possível violação ao art. 73, §10 da Lei 9.504/1997 e ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/1997.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 01/2019:

CONSIDERANDO a edição da lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022 que alterou o art. 73, VII da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o limite de gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.178, estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a lei nº 47.356/2022 não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art. 73, VII da Lei 9.504/1997, na redação da Lei 13.165/2015, pelo Estado de Alagoas.

Art. 2º. a expedição de ofício (com urgência, via SESOT) ao Estado de Alagoas (representado pelo Procurador Geral do Estado), requisitando que informe a média de gastos com publicidade institucional nos primeiros semestres de 2019, 2020 e 2021, e os gastos efetivamente tidos pelo Estado com publicidade institucional no primeiro semestre de 2022, considerada a publicidade em sentido genérico, englobando a publicidade de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal, acompanhada dos documentos que demonstrem as informações fornecidas.

Art. 3º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando os termos do Despacho nº 303/2022/MPF/PR-AL/8ºOfício (PR-AL-00025173/2022), proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.000940/2022-83;

Considerando o art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo e estabelece ser este instrumento próprio para apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objeto acompanhar/fiscalizar as ações adotadas em face da situação de comprometimento da estrutura de dezenas de imóveis em conjuntos residenciais no Bairro Rio Novo, cidade de Maceió/AL, bem como as medidas emergenciais que devam ser implementadas para a estabilização do solo área, determinando:

1 - Autuação desta Portaria com a conversão da Notícia de Fato nº 1.11.000.000940/2022-83;

2 - Ciência à 1ª CCR da instauração deste Procedimento Administrativo (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), através da remessa desta portaria.

3 - Publique-se a presente portaria, em observância ao art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 14 /PRDC, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000276/2021-17, autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente S.S.R., na maternidade Alvorada, em abril de 2020;

CONSIDERANDO que, da análise do caso realizada pelo Conselho Regional do Medicina, restou consignada orientação no sentido de que a SES/AM "passe a adotar, como regra, o preenchimento do Partograma em todas as maternidades do Amazonas e a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme as diretrizes da CONITEC - COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DO SUS e as recomendações do Conselho Federal de Medicina";

CONSIDERANDO que há providências em curso junto à Secretaria Estadual de Saúde;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se seu objeto.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 15/PRDC, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000175/2022-27, autuado para apurar as circunstâncias relacionadas à crise de insumos da saúde (oxigênio medicinal) ocorrida no município de São Gabriel da Cachoeira em maio de 2020;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto à Administração Pública;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o objeto.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.14.000.001230/2021-88.

Trata-se de inquérito civil instaurado "visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da verificação acerca da adequação da estruturação da Unidade de Saúde da Família de Mocambo – Itaparica/BA, em conformidade com o Manual de Frio do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, notadamente no que se refere à liberação pelo Ministério da Saúde dos recursos solicitados pelo Município para aquisição de equipamentos de segurança e infraestrutura e ao traslado diário, pela gestão municipal, dos imunizantes da referida Unidade à Sede da Secretaria de Saúde para suas devidas conservação e segurança, bem como quanto à guarda noturna das UBSs da cidade".

O feito foi deflagrado a partir de envio de cópia do procedimento 1.14.000.000453/2021-28, instaurado por meio de representação mediante a qual foram encaminhadas matérias jornalísticas que noticiaram suposta quebra de protocolo de armazenamento de vacinas contra a COVID-19 e outras, em razão do desligamento de energia da Unidade de Saúde da Família do Mocambo, em Itaparica, por pessoa desconhecida, no dia 8 de fevereiro de 2021.

O feito em questão tramitou no 18º Ofício do NCC e foi arquivado tendo em vista que "os elementos colacionados aos autos indicam que a falta de energia no posto da Unidade de Saúde de Família de Mocambo decorreu de um ato de vandalismo perpetrado por terceiro não identificado, o qual, aproveitando-se da frágil estrutura do posto, desligou o quadro de energia, ocasionando a exposição dos imunobiológicos a temperaturas inadequadas", não tendo sido constatada atuação ilícita por parte dos gestores do Município de Itaparica/BA.

Nada obstante, na peça de arquivamento constou que "depreende-se que o posto da Unidade de Saúde da Família de Mocambo – Itaparica/BA não encontrava-se adequadamente estruturado, de acordo com o Manual de Frio do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, notadamente no que se refere a equipamentos de segurança e infraestrutura, em que se recomenda o uso de geradores de energia elétrica, nobreak, ou ainda câmaras refrigeradas com autonomia de 72 horas, a fim de garantir a segurança do funcionamento dos equipamentos para preservação das condições de armazenamento, o que poderá justificar a atuação deste órgão ministerial no âmbito da tutela coletiva".

Instado a se manifestar sobre a questão, o Município de Itaparica, por meio dos "Of. Procuradoria. nº 086/2021" e "Of Gab SMS nº 128/2021", tombados sob a etiqueta PR-BA-00046007-2021, trouxe aos autos a "Proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº 13838.688000/1210-02", na qual demonstra ter adotado medidas com o intuito de evitar a ocorrência de novas situações semelhantes, tais como:

1. Cadastro para Aquisição de Câmaras para Conservação de Imunobiológicos para as Unidades de Saúde através de Emenda Parlamentar – Vide comprovante anexo (Pág. 5 a 7/19 – Unidade de Saúde da Família Mocambo). No momento, estamos aguardando liberação do recurso por parte do Ministério da Saúde;

2. Contratação de Vigilante noturno para as Unidades de Saúde;

3. Deslocamento diário dos Imunobiológicos da Sede da Secretaria Municipal de Saúde para as Unidades de Saúde, com armazenamento noturno na sede, bem como nos finais de semana.

Solicitado novamente a informar sobre as providências adotadas, o Município de Itaparica elencou as seguintes providências (cf. item 22 da íntegra complementar):

a) Proposta com parecer favorável, porém ainda em análise a viabilidade econômica por parte do Ministério da Saúde (Vide extrato em anexo);

b) No momento, estamos aguardando liberação do recurso por parte do Ministério da Saúde;

c) Mantendo informação anterior, através de vigilante noturno para as Unidades de Saúde e deslocamento diário do Imunobiológicos da Sede da Secretaria Municipal de Saúde, com armazenamento noturno na sede, bem como nos finais de semana.

Diante de tal quadro, determinou-se a expedição de ofício ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), requisitando que informasse sobre a expectativa de aprovação financeira da Proposta nº 13838.688000/1210-02 e a liberação dos recursos para, entre outras coisas, dotar o Município de Itaparica com uma Câmara para Conservação de Imunobiológicos a fim de evitar o perecimento das vacinas a serem aplicadas na população.

O FNS, por meio do OFÍCIO Nº 22/2022/DIMATEC/FNS/SE/MS, informou que "é o agente transferidor, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde, recursos esses destinados ao financiamento de diversos programas e ações governamentais sob a responsabilidade das Secretarias Finalísticas do Ministério da Saúde" e que o FNS apresenta-se "como agente pagador dos recursos fundo a fundo, apenas procedendo ao repasse quando recebe o processo de pagamento originário das Secretarias finalísticas responsáveis pelas ações de saúde do Ministério, neste caso da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS".

Em seguida, determinou-se a expedição de ofícios ao Ministério da Saúde e à Prefeitura de Itaparica, conforme consignado na Portaria IC n.º 4/ 2022/PR-BA/14ºOTC, de 16 de março de 2022 (cf. item 46), tendo as respostas sido juntadas nos itens 51 e 68 da íntegra complementar.

Diante da resposta apresentada pelo FNS, o qual foi oficiado equivocadamente no lugar do Ministério da Saúde, a demanda foi redirecionada à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, que respondeu conforme o item 64.

Foi determinado então a expedição de novo ofício ao FNS. Em resposta, mediante o Ofício nº 72/2022/DIMATEC/FNS, o Fundo Nacional de Saúde informou que: a) ainda não ocorreu o repasse da verba solicitada pelo município de Itaparica; b) a Proposta nº 13838688000/1210-02, referente ao Município de Itaparica, relacionada no anexo da Portaria 4.165/2021, no valor total de R\$249.920,00, encontra-se pendente de análise pela área finalística, notadamente a Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS.

Na sequência oficiou-se à SAPS para que informasse sobre o andamento da análise da proposta nº 13838688000/1210-02, portaria nº 4165, no âmbito da estrutura da Secretaria e a previsão geral para conclusão do processo de análise.

Em resposta, a SAPS encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 556/2022-DESF/SEGAD/DESF/SAPS/MS (cf. item 86).

No referido documento, a SAPS aduziu que "a presente proposta foi analisada com mérito favorável, ratificada pela publicação da presente Portaria de habilitação" e que "as propostas com status 'Em análise pela área finalística', conforme consta no site do Fundo Nacional de Saúde, estão condicionadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde, fundamentada no Decreto nº 11.019, de 30 de março de 2022, que altera os limites financeiros para despesas discricionárias e, incluindo o objeto da solicitação, qual seja, a aquisição de equipamentos e materiais permanentes".

Adiante, asseriu que "embora a presente proposta encontre-se habilitada, é necessário que haja dotação orçamentária para ser inserida no empenho de pagamento. Ademais, em virtude do período eleitoral, as transferências para estes tipos de propostas, encontram-se suspensas. (Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021)".

É o relato do essencial.

A questão principal do presente caso cinge-se a se verificar a adoção de providências visando a adequar a Unidade de Saúde da Família de Mocambo – Itaparica/BA de acordo com o Manual de Frio do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas durante o a tramitação deste procedimento, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

Com efeito, à vista dos elementos que levaram à instauração do presente procedimento, verifica-se que o Município de Itaparica adotou as providências mitigadoras de modo a evitar que novas ocorrências do tipo ocorressem, tais como a melhoria no fluxo de armazenamento e distribuição das doses de vacinas e contratação de vigilantes noturnos.

Além disso, o município deu entrada junto ao Ministério da Saúde de Proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº 13838.688000/1210-02, contemplando diversos equipamentos e materiais, totalizando o montante de R\$ 249.920,00.

Extrai-se que referida proposta já se encontra aprovada e habilitada, aguardando tão somente dotação orçamentária do Ministério da Saúde para sua efetiva implementação.

Ademais, cumpre registrar a relevante informação no sentido de que em virtude do período eleitoral, as transferências para estes tipos de propostas, encontram-se suspensas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que veda, três meses antes do pleito, a realização de transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Desse modo, verifica-se que o município adotou um conjunto de medidas aptas a evitar que novas situações semelhantes ocorressem, bem como o Ministério da Saúde aprovou a proposta de aquisição de materiais e equipamentos, aguardando-se apenas a dotação orçamentária para a proposta ser inserida no empenho de pagamento.

No ponto, não se verifica atuação omissiva por parte dos órgãos públicos envolvidos e, diante do avanço da campanha de vacinação em todo o país, não se teve mais registros de intercorrências do tipo, de maneira que não se revela necessário acompanhar, por meio da presente investigação, a liberação dos recursos em questão para a implementação dos equipamentos, uma vez que a proposta já se encontra aprovada e habilitada, destacando-se o impedimento momentâneo da Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante (Manifestação 20210012174) cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

NF N.º 1.18.003.000097/2022-54

A Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: averiguar suspeita omissão da Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO em fornecer o aparelho Free Style Libre aos portadores de diabetes mellitus tipo 1.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010; e

c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 32471/2022/MTP (SEI 27614219/Processo SEI 10162.104858/2022-67), encaminhado pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTE/GO) para este 3º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, que aponta possíveis impactos negativos na prestação de serviços de saúde, públicos e privados, em razão da vigência e aplicação imediata da Lei federal nº 14.434/2022, que fixou os pisos salariais nacionais para enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem e para parteiras - segundo o referido ofício, os "impactos imediatos estão causando grande instabilidade e insegurança aos envolvidos no sistema de saúde, incluindo trabalhadores" e "Há risco grave de perda dos postos de trabalho, risco de precarização do trabalho (relações de trabalho fraudulentas, citamos: cooperativas; peijotização); risco de redução do número de profissionais por posto sem redução dos serviços; risco de aumento da carga de trabalho que compromete a segurança do paciente e do trabalhador; risco do aumento da carga de trabalho (dobras); risco de fechamento de leitos, de alas." (págs. 1 e 5 do documento);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de

peças físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem assim para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com fundamento no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com o objetivo de acompanhar eventuais impactos da aplicação da Lei federal nº 14.434/2022, nos serviços de saúde situados na área de atribuição deste 3º Ofício da PR/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria com ato inaugural do procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 17/2022-HAM/PR/MA, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000628/2022-00, autuada a partir de representação formulada por Ademar Lopes Krenyê Timbira, representante do povo indígena Krenyê, da Aldeia Pedra Branca, localizada no município de Tuntum/MA, onde se noticia que os gestores estaduais e municipais não estariam ofertando educação escolar indígena aos estudantes do ensino fundamental e médio na comunidade;

CONSIDERANDO que segundo o cacique Ademar Lopes Krenyê, o município de Tuntum/MA não estaria fornecendo apoio e suporte à educação indígena da comunidade e que o município de Fernando Falcão/MA teria assumido essa atribuição;

CONSIDERANDO que foi relatado que 04 (quatro) alunos do Ensino Fundamental II (7º a 9º ano) estudam no município de Barra do Corda/MA e que, devido a distância de deslocamento, estes permanecem ao longo da semana numa casa de apoio da comunidade;

CONSIDERANDO que o município de Tuntum/MA apresentou manifestação através do OFÍCIO GAB nº 085/2022, de 25 de maio de 2022, no qual informou que foi realizada visita na reserva indígena Krenyê, onde teria sido viabilizado por parte da municipalidade um poço artesiano e um espaço educacional com professores da própria terra indígena, para que fosse ofertado o ensino da língua nativa;

CONSIDERANDO que o município de Fernando Falcão/MA apresentou manifestação através do Ofício nº 33/2022, de 01 de junho de 2022, onde informou que a Secretaria de Educação Municipal teria disponibilizado dois professores da rede pública para lecionarem na Aldeia Pedra Branca, tendo em vista a ausência dos referidos profissionais;

CONSIDERANDO que a Seduc/MA apresentou manifestação através do Ofício n.338/222/ASJUR/SEDUC, de 03 de junho de 2022, onde noticiou que a escola indígena Unidade Integrada de Educação Escolar Indígena Aldemar Lopes Timbira, está ativa na Aldeia Pedra Branca, no município de Barra do Corda/MA e que o município de Tuntum/MA não possui escola indígena jurisdicionada à Unidade Regional de Educação de Presidente Dutra e que, em razão da mudança dos indígenas Krenyê para a citada municipalidade, seria necessário criar uma nova unidade de ensino;

CONSIDERANDO que a certidão n. 95/2022 informou não ter sido possível entrar em contato com o representante para que apresentasse informações atualizadas acerca da presente notícia de fato.

CONSIDERANDO que foi solicitada manifestação da Funai para que traga dados atualizados do representante, bem como preste informações a respeito das supostas irregularidades no ensino prestado do povo indígena Krenyê, da Aldeia Pedra Branca, localizada no município de Tuntum/MA, e que até o presente momento não foi obtida resposta;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na prestação de serviços de educação do povo indígena Krenyê, da Aldeia Pedra Branca, localizada no município de Tuntum/MA.

§ 1º Registre-se como investigado o Estado do Maranhão e como interessado o povo indígena Krenyê e à Funai.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se resposta ao Ofício n. 294/2022-HAM/PR/MA, de 16 de agosto de 2022.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República
(Em Substituição ao 13º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da ACP nº JF/JUI-1000107- 39.2022.4.01.3606.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade de acompanhamento permanente da referida ação civil pública, com diligências extrajudiciais, conforme despacho próprio, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE autuar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de "Acompanhar os autos judiciais nº JF/JUI-1000107-39.2022.4.01.3606-ACP que trata-se de ação de obrigação de fazer para aplicação de medida específica de proteção, com tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Promotoria de Justiça da Comarca de Aripuanã) contra o Estado de Mato Grosso e o Município de Aripuanã, objetivando o fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150mg, na quantidade de 60 cápsulas por mês, em favor do paciente Otavio Bruno de Araujo"

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, comunicando-se à PRDC, com os registros de praxe.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 188, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.000071/2022-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "d", e art. 7º, I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades na manutenção de empregados não concursados no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais;

f) considerando que foi expedido ao Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais a Recomendação nº 10/2022, sendo aguardado o prazo para manifestação acerca do seu acatamento;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando o disposto nos arts. 5º, V, "b", da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a necessidade de adoção de medidas judiciais em caso de não acatamento de Recomendação;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

b) cumprimento do despacho de 29/08/2022;

c) designação para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

1.23.003.000236/2021-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000236/2021-07 instaurado para apurar no âmbito cível suposto cometimento de infração ambiental, em tese, praticada pela Norte Energia, por matar 1005 espécimes da fauna silvestre (peixes), sem autorização do órgão ambiental competente, através das partidas e paradas de Unidades Geradoras (UGs) da casa de força principal na UHE Belo Monte, durante o período do 12 a 28 de dezembro de 2018. Tal ilícito encontra-se materializado nos atos administrativos do processo nº 02015.004446/2019-98, Auto de Infração nº 9148350-E.;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000236/2021-07, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Expeça-se ofício ao IBAMA para requisitar os autos SEI do processo administrativo nº 02015.004446/2019-98 (Auto de Infração nº 9148350-E).

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

- b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000334/2021-36, instaurado para apurar os fatos objeto da Manifestação 20210068351;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000334/2021-36, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração (PRM-ATM-PA-00010011/2022).

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n. 1.23.001.000148/2022-06, instaurada para apurar notícia de suposta prática de atos de improbidade administrativa, relacionados ao Pregão (SRP) Nº 081/2021-CEL/SEVOP/PMM- Eletrônico (Processo nº 26.605/2021-PMM);

CONSIDERANDO que o fato sob apuração, se confirmado, pode configurar ato de improbidade administrativa, na modalidade de dano ao erário, mediante fraude em processo licitatório;

Resolve, mediante a conversão do presente feito, instaurar INQUÉRITO CIVIL - nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2006 - tendo por objeto:

5º CCR - apurar possível ato de improbidade administrativa, na modalidade de prejuízo ao erário, visando apurar notícia de suposta prática de atos de improbidade administrativa, relacionados ao Pregão (SRP) Nº 081/2021-CEL/SEVOP/PMM-Eletrônico (Processo nº 26.605/2021-PMM.)

Para tanto, determina-se:

1. a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a 5º CCR/MPF;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. após, para adoção da providências cabíveis, redistribua-se o Inquérito Civil instaurado ao 3º Ofício desta PRM de Marabá, considerando a matéria temática.
5. A expedição de ofício à Prefeitura de Marabá/PA REQUISITANDO cópia completa do processo licitatório do Pregão (SRP) Nº 081/2021-CEL/SEVOP/PMM-Eletrônico (Processo nº 26.605/2021-PMM.), no prazo de 15 dias.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 364, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Transfere as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, para o dia 14 de novembro de 2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 329/2022 do TRE/PR que transfere as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público, no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, para o dia 14 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o art. 236 da Lei nº 8.112/1990 que estabelece a comemoração do Dia do Servidor Público em 28 de outubro;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.674/2021, que dispõe sobre o calendário eleitoral, e a intensificação das demandas no mês de outubro em virtude das eleições gerais;

RESOLVE

Art. 1º Fica transferida para o dia 14 de novembro de 2022, segunda-feira, a comemoração alusiva ao dia 28 de outubro - Dia do Servidor Público, prevista no artigo 236 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 893, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 3ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 30 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 3ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
30/08/2022 – 3ª VFC	ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR
30/08/2019 – 9ª VFC	DANIELA MASSET VAZ

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 896, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 21 a 30 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou fruição de férias no período de 21 a 30 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, no período de 21 a 30 de setembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 898, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA no período de 30 de agosto a 03 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA solicitou fruição de férias no período de 30 de agosto a 03 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA, no período de 30 de agosto a 03 de setembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 900, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Designa a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 31 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 31 de agosto de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.003843/2021-27. Objeto: "Acompanhar as providências necessárias à correção de irregularidades identificadas pela 6ª CCR, consistentes em registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis, com áreas sobrepostas às seguintes terras indígenas Mbyá-Guarani, na área de atribuição da PR/RS: PACHECA; VARZINHA; GUARANI BARRA DO OURO; ESTRADA DO MAR; CAPIVARI; CAMPO BONITO; e CANTAGALO.". Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.003843/2021-27, instaurado em 18.11.2021 nesta Procuradoria da República, com o fim de “Acompanhar as providências necessárias à correção de irregularidades identificadas pela 6ª CCR, consistentes em registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis, com áreas sobrepostas às seguintes terras indígenas Mbyá-Guarani, na área de atribuição da PR/RS: PACHECA; VARZINHA; GUARANI BARRA DO OURO; ESTRADA DO MAR; CAPIVARI; CAMPO BONITO; e CANTAGALO.”;

CONSIDERANDO as mais recentes análises dos registros do CAR, feitos pela equipe da Coordenação Geral de Geoprocessamento da FUNAI, na Informação Técnica n.º 122/2022/CGGEO/DPT-FUNAI, de 30.03.2022 (doc. 89 da íntegra) e pela ASSESSORIA DE GOVERNANÇA DE DADOS/SPPEA/PGR, no OFÍCIO n.º 251/2022/ASSESSORIA DE GOVERNANÇA DE DADOS/SPPEA, de 22.04.2022 (doc. 113 da íntegra);

CONSIDERANDO que ambas as análises identificaram 14 registros de sobreposição indevida com terras indígenas, havendo, assim, forte indicativo de que as sobreposições de fato existem;

CONSIDERANDO que o objetivo das apurações e medidas tomadas nestes autos é dar suporte ao combate à grilagem e aos crimes ambientais nas Terras Indígenas, bem como promover o combate às violações dos direitos humanos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 23;

RESOLVE determinar a conversão do PP n.º 1.29.000.003843/2021-27 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá ser mantido: “Acompanhar as providências necessárias à correção de irregularidades identificadas pela 6ª CCR, consistentes em registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis, com áreas sobrepostas às seguintes terras indígenas Mbyá-Guarani, na área de atribuição da PR/RS: PACHECA; VARZINHA; GUARANI BARRA DO OURO; ESTRADA DO MAR; CAPIVARI; CAMPO BONITO; e CANTAGALO.”

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República ACC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Instaura procedimento administrativo objetivando a preservação da memória do denominado “Índio do Buraco”, bem como da Terra Indígena Tanaru/RO, município de Corumbiara

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e na Lei n.º 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017);

CONSIDERANDO a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu Artigo 4º que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que a responsabilidade de defender judicialmente os direitos indígenas é atribuição do Ministério Público Federal (Artigo 129, V), e que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, inclusive indígenas (Artigo 215);

CONSIDERANDO a notícia, veiculada através do ofício n.º 1265/2022/PRES/FUNAI, de que o último remanescente de uma etnia indígena desconhecida, popularmente conhecido como “Índio do Buraco”, e que habitava a região oeste de Rondônia, na Terra Indígena Tanaru, na cidade de Corumbiara/RO, teria falecido, possivelmente de causas naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a memória dos povos indígenas, e em especial, de culturas que estejam em vias de extinção, como forma de se preservar a própria memória e cultura do povo brasileiro;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de preservação da memória do denominado “Índio do Buraco”, bem como da Terra Indígena Tanaru/RO, município de Corumbiara.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Informe-se a instauração do presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Publique-se por meio oficial.

Autue-se pela ementa.

Após, retornem os autos conclusos para a elaboração de recomendação e expedição de ofícios.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 30/2022 GABPRE/PRRR, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Designa Promotora de Justiça para exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 294/2022 - GABPGJ (0556614), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça, ao tempo em que informa o impedimento legal da Promotora de Justiça Carla Cristiane Pipa para exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, indica como sucessora a Promotora de Justiça Ilaine Aparecida Pagliarini, a partir do dia 19 de agosto do corrente ano; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ILAINE APARECIDA PAGLIARINI para exercer, no período de 19 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2024, as funções de Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PRE-RR nº 01, de 12 de janeiro de 2021 (PR-RR-00000590/2021), retificada pela Portaria PRE-RR nº 16, de 26 de abril de 2022 (PR-RR-00009818/2022).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, conforme inciso III, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obrigações constantes das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 03/2022 (PRM-BNU-SC-00003259/2022) firmado pelos compromissários VALDAIR FAVIN E LAERCIO MORETTO, no bojo do Inquérito Civil nº 1.33.001.000250/2021-76.

CONSIDERANDO as previsões constantes dos art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir de cópia de documentos referente ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2022 (PRM-BNU-SC-00003259/2022) e do Ofício SEI nº 145/2021-PARNA Serra do Itajaí/ICMBio e anexos (PRM-BNU-SC-00005248/2021) para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;

b) Registre-se e publique-se via Sistema Único/MPF, a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 138/2022/PR/SC, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000107/2022-13, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CÍVEL. ZONA COSTEIRA. VERIFICAR SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONSTRUÇÃO DE RANCHOS E TRAPICHES ÀS MARGENS E DENTRO DA LAGOA DO MIRIM, NA RUA SEVERIANO HORÁRIO MARCELINO, PORTO DA VILA, MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 171, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Autos n.º 1.34.001.009668/2021-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurada a partir do Ofício Circular n.º 41/2021/PFDC/MPF da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, pelo qual se encaminhou cópia da Recomendação Conjunta n.º 03/2021, expedida pelo Ministério Público Federal no Estado do Acre (MPF/AC), em conjunto com a Defensoria Pública da União e o Ministério Público e a Defensoria Pública locais, para que a Secretaria de Segurança Pública do Acre (Sejusp) garanta exercício de direitos fundamentais à população LGBTQIA+ (Documento 1);

CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 41/2021/PFDC/MPF exortou os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão a verificar a viabilidade de expedir recomendações aos órgãos federais de segurança pública, para além de promover ações coordenadas com o Ministério Público e a Defensoria locais com o propósito de recomendar aos órgãos estaduais de segurança pública a implementação de políticas públicas voltadas à proteção da população LGBTI+;

CONSIDERANDO que instada acerca da existência de interesse em atuação conjunta para que seja garantido o exercício de direitos fundamentais à população LGBTQIA+ (Ofício 5603/2022/PRDC-SP, Documento 30), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo informou ter ajuizado a ação civil pública de autos judiciais n.º 1063607-10.2020.8.26.0053, em trâmite na 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, a fim de requerer a inclusão dos campos “identidade de gênero” e “orientação sexual” nos sistemas de Registro Digital de Ocorrência - RDO (atualmente Sistema de Polícia Judiciária - SPJ), Boletins de Ocorrência e INFOCRIM, sendo de preenchimento obrigatório aos (às) profissionais de segurança pública, mas opcional aos (às) entrevistados (as), para respeitar a autodeclaração (Documento 39.1);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo informou, ainda, que “Além deste pedido principal, também foram realizados os seguintes requerimentos: a criação de mecanismos de buscas autônomos e informatizados a partir dos novos campos criados por meio do RDO e INFOCRIM; a correção do preenchimento do campo nome social; a apresentação anual, por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública, de dados estatísticos dos crimes registrados como “intolerância transfóbica/homofóbica” e cometidos contra a população LGBTI+, a serem também identificados por meio dos novos; a criação de normativas internas para orientar o preenchimento dos campos criados pertinentes à população LGBTI+, bem como estabelecer capacitação continuada dos (as) profissionais de segurança pública para o acolhimento e preenchimento de tais campos” (Documento 39.1, Página 2);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no âmbito dos autos judiciais n.º 1063607-10.2020.8.26.0053 (petição inicial, Documento 39.3, Páginas 1-45), celebrou acordo com o Estado de São Paulo que abrangeu (Documento 39.3, Páginas 52-57), entre outros aspectos, a adaptação da grade curricular da Academia de Polícia com a indicação de cursos com carga horária sobre os direitos da população LGBTQIA+, bem como a publicação de portaria sobre o tratamento a travestis e transexuais, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Portaria DGP n.º 08, de 3 de março de 2022, Documento 39.2);

CONSIDERANDO que a Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo informou que a disciplina “Ética e Direitos Humanos” está incluída na grade de todos os cursos de formação policial, cujos conteúdos são atualizados constantemente (OFÍCIO Nº 59/2022/ANP/DGP/PF, Documento 40);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou interesse em atuar conjuntamente para garantia do exercício de direitos fundamentais à população LGBTQIA+ (Documento 41), para além de encaminhar cópia da portaria de instauração do Procedimento Administrativo (PAA) n.º 62.725.803/2020-9 “destinado a acompanhar, articular e estruturar a rede socioassistencial de acolhimento às mulheres trans no Município de São Paulo, a fim de assegurar o acolhimento necessário e imediato das mulheres trans vítimas de violência doméstica, de forma humanizada, não discriminatória e de modo a garantir o correto uso do nome social, a assegurar a preservação de sua intimidade, a evitar sua revitimização e a garantir o seu atendimento multidisciplinar, de forma adequada e eficiente” (Documento 41.1);

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal informou ter instituído pela Portaria DG/PRF nº 456/2022 a reorganização das competências e atribuições das comissões regionais de Direitos Humanos, bem como tratar de maneira transversal o ensino de Direitos Humanos (Documento 42);

CONSIDERANDO que ainda não decorreu o prazo para oferecimento de resposta aos ofícios endereçados à Defensoria Pública da União em São Paulo (Ofício nº 8423/2022/PRDC-SP, Documento 44, que reiterou o Ofício nº 5601, Documento 29) e à ABGLT (Ofício nº 8643/2022/PRDC-SP, Documento 45, que reiterou o Ofício nº 5615, Documento 34);

CONSIDERANDO que o ofício enviado à ANTRA não foi entregue (Ofício nº 8647/2022/PRDC-SP, Documento 46) por incorreção do endereço (Documento 48);

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo a implementação de políticas públicas de proteção à população LGBTI+ pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.009668/2021-10 cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) que se aguarde o oferecimento de respostas aos ofícios 8423/2022, 8643/2022 e 8647/2022;

e) que se reencaminha o Ofício nº 8647/2022/PRDC-SP (Documento 46) por correspondência eletrônica;

Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 172, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

(PRDC/PRSP). Autos n.º 1.34.001.009719/2021-03

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

Considerando o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

Considerando que o presente expediente tem por objeto apurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual do sistema informatizado utilizado pelos servidores do Ministério Público Federal (Sistema Único) (Documento 1.1);

Considerando que se estabeleceu contato com dois servidores do Ministério Público Federal para que se manifestassem acerca da acessibilidade da versão 4.0 do Sistema Único, implementada em setembro de 2021 (Despacho nº 39519/2021, Documento 8; E-mail 6266, Documento 10 e Certidão nº 6277/2021, Documento 13);

Considerando que, em resposta, foram reportadas dificuldades quanto "à divisão de seções dentro de uma página, já que nem sempre os títulos estão separados e escritos com os heads (h1 a h6 por exemplo), necessários para agilizar o encontro da informação e conseqüentemente melhorar a produtividade", bem como quanto ao "módulo operacional, na parte de configuração de procuradores, ofícios e demais configurações da Unidade"(Documento 12) e, ainda, quanto à identificação do botão de assinatura (Documento 13);

Considerando que, para melhoria da acessibilidade do módulo operacional do Sistema Único, sugeriu-se "o desenvolvimento de script utilizando a linguagem Java Script, para que os botões que não podem ser lidos pelo leitor de telas, sejam convertidos" (Documento 12);

Considerando que se expediram ofícios à Comissão Permanente de Inclusão do MPF para encaminhar as informações prestadas pelos servidores para além de solicitar informações acerca da publicação da portaria mencionada na INFORMAÇÃO Nº 2/2021/DISADM/SUBSINE/STIC, bem como sobre se foram adotadas providências em relação a versão 4.0 do Sistema Único para sua melhor acessibilidade (Ofício nº 13083/2021/PRDC-SP, Documento 16, reiterado pelo Ofício nº 2123/2022/PRDC-SP, Documento 21, pelo Ofício nº 3888/2022/PRDC-SP, Documento 22 e pelo Ofício nº 5940/2022, Documento 25);

Considerando que a Subsecretaria de Sistemas Corporativos (STIC) informou que a versão 4.0 do Sistema Único atingiu um percentual elevado na avaliação pela ferramenta Google Lighthouse, atualizada em 11 de maio de 2022, para além de sugerir que os servidores Filipe Ballico de Moraes e Vital Neris de Souza Júnior sejam convidados para integrar a equipe de testes quando da implementação das ações de acessibilidade, inclusive do teste do JIRA UNICO-9446 (Documento 35);

Considerando que sobreveio notícia de que o ajuste 9446 foi implementado no Sistema Único em 08 de junho de 2022 (Documento 39 e 42);

RESOLVE:

A) converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a finalidade de apurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual do sistema informatizado utilizado no âmbito do Ministério Público Federal (Sistema Único);

B) considerando a necessidade de validar as alterações de acessibilidade realizadas no Sistema Único, encaminhe-se, por correspondência eletrônica, aos servidores Filipe Ballico de Moraes e Vital Neris de Souza Júnior cópia do Despacho nº 15721/2022 (PGR-00184527/2022, Documento 35) e do OFÍCIO nº 235/2022/STIC/SG (PGR-00299664/2022, Documento 42) para que:

1) se manifestem sobre a suficiência dos ajustes realizados no Sistema Único para conferir acessibilidade e, em caso positivo, qual o grau de acessibilidade;

2) esclareçam se tem interesse em integrar a equipe de testes quando da implementação de ações de acessibilidade, tal como sugerido no item 16 Despacho nº 15721/2022 (PGR-00184527/2022, Documento 35, Página 5)

C) providencie a Assessoria a comunicação da instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal

Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Registre-se.

JOSE RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001152/2021-91 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por sua representante infrfirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ao Patrimônio Histórico e Cultural consistente na realização de reformas na Igreja de Santo Antônio do Engenho Retiro, no Casarão e no Cemitério de Escravos localizados em área de propriedade da Votorantim Cimentos S.A., no município de Laranjeiras-SE, envolvendo as empresas ENGEPRINT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e FORTLUX DO NORDESTE COMERCIO LTDA. (Ref.: Denúncia de Juliana Paes Mendonça / Protocolo PR-SE-00044178/2021).	
--	--

DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de praxe, solicitem-se informações ao IPHAN-SE sobre a vistoria requerida pela empresa Votorantim.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.000975/2018-67.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar o desaparecimento de dois brasileiros que residiam no Tocantins, enquanto tentavam entrar, possivelmente de forma ilegal, nos Estados Unidos da América, a partir da fronteira com Bahamas, em novembro de 2016.

Os autos foram instaurados a partir de informações de que Lucilei Cárita dos Reis e Regiane Viana dos Santos desapareceram nas Bahamas ao irem aos Estados Unidos, bem como que as mesmas estariam sendo submetidas a cárcere privado e trabalho análogo ao de escravo.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Polícia Federal em Rondônia requisitando cópias dos autos n.º 08297000656/2018-83, que trata da investigação dos fatos, no âmbito criminal. Em resposta, a Polícia Federal em Rondônia informou que os fatos foram incluídos no IPL n.º 2018.0000339 (Operação Piratas do Caribe) referente ao Processo n.º 0005-77.2017.04.01.4101, que tramita sob segredo de justiça na 1ª Vara Federal em Ji-Paraná.

Ainda, oficiou-se ao Ministério das Relações Exteriores - MRE solicitando que prestassem informações sobre as duas pessoas desaparecidas.

Em resposta, o MRE informou que instruiu sua rede de postos consulares a adotarem uma série de providências para apurar o desaparecimento de 12 (doze) brasileiros em Bahamas, incluindo Regiane Viana dos Santos e Lucilei Cárita dos Reis. Entretanto, após mais de dois anos de investigações, não foi constatado nenhum registro de que o grupo de brasileiros desaparecidos estariam em outro país, em qualquer situação, incluindo cárcere privado, submetidos a trabalho análogo ao de escravo, conforme informações dispostas no Termo de Reunião MPF/TO.

Em seguida, oficiou-se ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, solicitando que informasse se, na instrução do Processo n.º 00057-

7.2017.4.01.4101, houve informações sobre a vida e a localização de Regiane Viana dos Santos e Lucilei Cárita dos Reis, desaparecidos nas Bahamas, em novembro de 2016.

Em resposta, o 1º Ofício da PRM-JP comunicou o seguinte:

Após referida solicitação, foi realizada, na data de ontem (07/07/2020), videoconferência com o Delegado de Polícia Federal, Dr. Raphael Baggio de Luca, presidente da investigação denominada "Piratas do Caribe", tendo sido, na oportunidade, confirmada a inexistência de informações concretas a respeito da vida e da localização de Regiane Viana dos Santos e Lucilei Cárita dos Reis, desaparecidos nas Bahamas, desde novembro de 2016, quando da tentativa de ingressar nos Estados Unidos da América. Saliento, ademais, que as investigações ainda não foram findadas. Após a conclusão em definitivo, acaso surjam novas referências a respeito, far-se-á contato com Vossa Excelência.

Além disso, foi juntado aos autos do relatório dos trabalhos realizados pela Câmara dos Deputados, mais especificamente pela "comissão externa destinada a acompanhar os trabalhos de investigação do desaparecimento de dezenove brasileiros, durante a travessia das Bahamas, para entrar nos Estados Unidos".

Posteriormente, novos ofícios foram encaminhados ao 1º Ofício da PRM-JP, solicitando que informasse se foram obtidas novas notícias na instrução do Processo n.º 0005-77.2015.4.01.41.01, relacionados à vida e à localização de Regiane Viana dos Santos e Lucilei Cárita dos Reis, mas não foram apresentadas respostas.

Pois bem. A instrução dos presentes autos demonstrou que o desaparecimento de Lucilei Cárita dos Reis e Regiane Viana dos Santos e outros brasileiros, em novembro de 2016, enquanto tentavam entrar, possivelmente de forma ilegal, nos Estados Unidos da América, a partir da fronteira com Bahamas, está sendo apurado nos autos do IPL n.º 2018.0000339 (Operação Piratas do Caribe) referente ao Processo n.º 0005-77.2017.04.01.4101, que tramita sob sigilo de justiça na 1ª Vara Federal em Ji-Paraná.

Tal apuração está sendo devidamente acompanhada pelo MPF, por meio do 1º Ofício da PRM-JP, o qual, instado a se manifestar neste IC, comunicou que, até aquele momento, não tinham sido obtidas informações sobre a localização das vítimas.

Nesse sentido, entende-se que não há qualquer medida a ser adotada por esta PRDC-TO, podendo os representantes acompanhar as apurações mediante contato direto com o 1º Ofício da PRM-JP.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 164/2022
Divulgação: terça-feira, 30 de agosto de 2022 - Publicação: quarta-feira, 31 de agosto de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação